

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07592e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

**Gestores: Antonio Carlos Rodrigues Regis**

**Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2016, pelos Srs. **Antônio Carlos Rodrigues Regis** (01/01/2016 – 30/04/2016) e **Raimundo de Souza Silva** (01/05/2016 – 31/12/2016), Prefeitos do Município de **MILAGRES** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **07592e17**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

#### **RESOLVE:**

Imputar aos Gestores Srs. **Antônio Carlos Rodrigues Regis** (01/01/2016 – 30/04/2016) e **Raimundo de Souza Silva** (01/05/2016 – 31/12/2016), com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, tendo em vista as irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, **multas** no valores de, respectivamente, **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em decorrência de diversas em processos de pagamento; irregularidades em procedimentos licitatórios; irregularidades em processos de contratação direta; ausência de encaminhamento de processos de contratação direta; decretos de alterações orçamentárias publicados posteriormente à contabilização; pagamento de multa de trânsito com recursos do Fundeb; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências em demonstrativos contábeis; descumprimento de normas contábeis; ausência de cobrança de créditos e de ressarcimentos em favor do Município; ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

impostos pela LRF, cabendo, ademais, com fundamento no art. 76, “c”, do multicitado normativo, imputar-lhe o **ressarcimento**, com recursos pessoais, à conta do Fundeb, do valor de **R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)**, em virtude do pagamento indevido de multas de trânsito com recursos do Fundo; e **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** em razão de irregularidades diversas em processos de pagamento; irregularidades em procedimentos licitatórios; decretos de alterações orçamentárias publicados posteriormente à contabilização; movimentação de recursos estranhos na conta do Fundeb; contrato sem discriminação ou com discriminação genérica do seu objeto; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências em demonstrativos contábeis; descumprimento de normas contábeis; ausência de cobrança de créditos e de ressarcimentos em favor do Município; ausência de encaminhamento, atraso no encaminhamento ou encaminhamento de documentos em desacordo com resoluções do TCM; relatório do Controle Interno com deficiências e, ainda, com fundamento no art. 5º, IV da Lei nº 10.028/2000, a multa de **R\$36.000,00 (trinta e seis reais)**, equivalentes a 30% dos seus subsídios anuais, em virtude da ausência de recondução das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidos com recursos do gestor na forma das Resoluções TCM nºs. 1.124/2005 e 1.125/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de setembro de 2018.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.